



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021-2024

LEI Nº 531,

DE 27 DE SETEMBRO DE 2.022.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao “caput” do Art. 1º, e aos incisos I, II, III e Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 395, de 26 de Setembro de 2017, alterados pela Lei nº 413, de 17 de Abril de 2018, Lei nº 453, de 11 de Setembro de 2019 e Lei nº 504, de 22 de Setembro de 2021, dispondo sobre o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Rondolândia - PROERF e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O “caput” do Art. 1º da Lei nº 395, de 26 de Setembro de 2017, alterado pela Lei nº 413, de 17 de Abril de 2018, Lei nº 453, de 11 de Setembro de 2019 e Lei nº 504, de 22 de Setembro de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal - PROERF, com a finalidade de fomentar o pagamento de créditos tributários e não tributários, de titularidade do Município de Rondolândia, mediante a concessão de anistia de multas e juros moratórios, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo os judicializados e objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.”

Art. 2º. Os incisos I, II e III, e seu Parágrafo Único, do Art. 2º, da Lei nº 395, 26 de setembro de 2.017, alterado pela Lei nº 413, de 17 de Abril de 2018, Lei nº 453, de 11 de Setembro de 2019 e Lei nº 504, de 22 de Setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

I - 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados até 31 de outubro de 2022, na modalidade pagamento à vista;

II - 70% (setenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados entre 01 a 30 de novembro de 2022, na modalidade de pagamento à vista;

III - 50% (cinquenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos objeto de parcelamento, desde que formalizado até 31 de dezembro de 2022.



Parágrafo único. *Em caso de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).*

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a consolidação da Lei nº 395, de 26 de setembro de 2017.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Rondolândia/MT, 27 de setembro de 2022.

José Guedes de Souza
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no DOM – AMM de 28.09.2022.